GABINETE DO DEPUTADO **BRUNO SOUZA**

a eficácia de dispositivos do RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2001 2.870. de enquanto encerramento compulsório das atividades econômicas.

Art. 1º - Fica suspensa a eficácia do Art. 53 do RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 2001, perante os sujeitos passivos cuja atividade econômica fora suspensa em decorrência do Decreto Executivo nº 509, de 2020 e do Decreto Executivo nº 515, de 2020, ou daqueles que vierem substituí-los.

PSA/0001.7/2020

Art. 2º - Fica suspenso o prazo do Art. 60 do RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 2001, em decorrência do Decreto Executivo nº 509, de 2020 e do Decreto Executivo nº 515, de 2020, ou daqueles que vierem substituí-los.

Parágrafo único. A suspensão do prazo perdurará por 60 dias após o fim da decretação de emergência.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os efeitos à 18 de março de 2020.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

GABINETE DO DEPUTADO

BRUNO SOUZA

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 40, VI, C/C Art. 48, VII, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de Decreto Legislativo, que objetiva a suspensão de obrigações tributárias enquanto perdurarem as medidas proibição de atividades econômicas no Estado de Santa Catarina, em virtude da Pandemia de Coronavírus.

Preliminarmente - do Regime Especial de Tramitação

Inicialmente, cabe salientar que a Proposta de Sustação de Ato possui trâmite especial, fazendo incidir os Arts. 334 e 335, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina:

> Art. 334. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia Legislativa.

- § 1º Conhecidas as razões do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental.
- § 2º Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação, encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo, propondo a sustação do ato impugnado, que será incluído na Pauta e na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

Dessa maneira, a tramitação abreviada é a medida que se impõe.

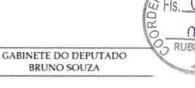
Da Regimentalidade

Conforme Art. 333, do Regimento interno, é de competência de Deputado ou Comissão Permanente a proposta de sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar. Estando o subscritor autorizado a fazê-lo, não há como falar em violação regimental.

Da Iniciativa

Tratando-se de remédio próprio do sistema de checks and balances freios e contrapesos da ordem Constitucional e Democrática para verificação de atos





do poder executivo, sua edição jamais poderia estar reservada àquele poder sob pena de violação da lógica.

Dessa maneira, restaram o Judiciário, regido pela inércia da jurisdição, e o Legislativo, este último Constitucionalmente autorizado para tal. Nesse sentido, vem a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

O dispositivo Constitucional combinado com o citado Art. 334 do Regimento Interno, deixam evidente a regularidade formal da proposta.

Da Forma

A sustação de ato, conforme proposta, assume duas formas distintas: A primeira, sui generis, é submetida à Comissão de Constituição e Justiça para deliberação. Aprovada, é convertida em proposição, na forma de Projeto de Decreto Legislativo.

Atendido o Art. 334, RIALESC, inexiste vício de forma na proposta de sustação de ato em discussão.

Da Matéria

Para a regulamentação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, o Poder Executivo editou o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), através do Decreto 2.870/2001, que estipula regras para apuração e pagamento do tributo, constantes nos Art. 53 e 60, respectivamente.

Já recentemente, diante da pandemia de Coronavírus, o Governador do Estado de Santa Catarina editou dois decretos, de nº 509/2020 e 515/2020, ambos



GABINETE DO DEPUTADO **BRUNO SOUZA**

com fortes restrições à atividade econômica com vistas a reduzir a disseminação da enfermidade COVID-19.

Os três decretos citados, isoladamente, não extrapolam o poder regulamentar. Entretanto, analisando a sistemática do ordenamento jurídico, e considerando que os efeitos de uma norma não estão isolados e alheios às demais, mas compõem um complexo emaranhado de balizamento dos atos do cidadão, passa-se a notar a arbitrariedade no exercício da regulamentação, como se verá a seguir.

Da violação do princípio da livre iniciativa, Parágrafo Único do Art. 170, da Constituição Federal

A ordem Constitucional estabelece que é livre a todos o exercício de qualquer atividade econômica, atendido os critérios legais. Nesse sentido, é de se ponderar que caso a atividade seja restringida pelo ordenamento, deva estar suficientemente fundamentada, ou, em caso de interrupção parcial, calçada em medidas que possibilitem a sua retomada de maneira indolor, valorizando os benefícios sociais da atividade econômica.

Não é o que foi feito, se analisados em conjunto os decretos. Os atores da atividade econômica foram duramente penalizados ao ter seu direito fundamental impedido, sem qualquer tipo de contraprestação por parte do Estado de Santa Catarina. É evidente que o poder regulamentar não inclui o impedimento. por ato unilateral de garantia Constitucional.

Da violação do princípio da capacidade contributiva do Art. 145, § 1º

A ordem tributária é balizada pelo princípio Constitucional da capacidade contributiva, isto é, os impostos estão vinculados às condições econômicas e pessoais do sujeito passivo.

Ora, ao editar os Decretos nº 509 e 515/2020, o Poder Executivo alterou substancialmente as condições econômicas e pessoais do sujeito passivo do imposto, que está proibido de exercer sua atividade. No entanto, nada fez para

GABINETE DO DEPUTADO **BRUNO SOUZA**

ajustar nas obrigações tributárias esta modificação substancial da capacidade contributiva.

Venire contra factum proprium

As relações sociais são pautadas pelo exercício da boa-fé, para tal, surgem as vedações ao comportamento contraditório, como expresso pelo brocardo latino venire contra factum proprium.

Tal frase exprime a vedação ao comportamento contraditório na relação jurídica, vinculando o agente por ação pretérita, comparada à ação presente ou futura. Ambas atitudes não podem contradizer-se, sob pena de violação da boa-fé objetiva nas relações jurídicas.

No caso em tela, temos duas ações, maculadas pela contradição.

A primeira diz respeito à criação de obrigações tributárias relacionadas à apuração e pagamento do ICMS, decorrente da exploração de atividade econômica.

Já a segunda restringe severamente a exploração de atividade econômica, sem alívio nas obrigações tributárias.

Ora, não há como legitimamente defender ambas as posições, sem ignorar a contrariedade entre elas, pois a primeira cria uma penalização, ligada à percepção dos benefícios da atividade econômica, e a segunda restringe a percepção de benefícios da atividade econômica mantendo as penalizações.

Por fim, em homenagem à boa-fé nas relações jurídicas, conto com o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente proposta. Sala das Sessões.

Deputado Bruno Souza